



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 010/2013 – CPJ
DE 25 DE JULHO DE 2013

Aprova Projeto de Lei que “Institui auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores ativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.”

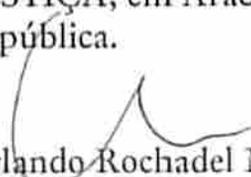
O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Lei que “Institui auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores ativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 25 de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

Josenias França do Nascimento

José Carlos de Oliveira Filho

Ana Christina Souza Brandi

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Celso Luís Dória Leó

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Maria Conceição de Figueiredo
Rolemberg

Rodomarques Nascimento

Carlos Augusto Alcântara Machado

Maria Helena Fernandes de Barros

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Jorge Murilo Seixas de Santana



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO LEI Nº
DE DE DE 2013

Institui auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores ativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores públicos ativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, independentemente da jornada de trabalho, cuja concessão dar-se-á, após opção manifestada pelo beneficiário no Setor competente, em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 2º. O auxílio-alimentação deve ser concedido com o efetivo desempenho das atribuições do servidor ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede, em gozo de férias, licença prêmio, licenças para tratamento da própria saúde e de pessoa da própria família, e licenças maternidade ou paternidade, que são consideradas, na forma da Lei, como períodos de efetivo exercício.

§1º. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei no período em que o servidor estiver afastado por motivo de faltas ao serviço, injustificadas.

§2º. A percepção de diárias, cumulativamente ao auxílio-alimentação, obedecerá a regras de descontos, por um critério de proporcionalidade, estabelecido em Resolução.

Art. 3º. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não poderá ser objeto de descontos não previstos em lei;

IV - não poderá ser percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante, originária sob qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Art. 4º. O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, tendo por base o valor mensal previsto em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça que aprovar a proposta orçamentária, e atualizado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça seguindo índices oficiais.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º. O Ministério Público do Estado de Sergipe regulamentará esta Lei através de Resolução, disciplinando, inclusive, as regras relativas aos beneficiários, à concessão, aos descontos, ao desligamento e ao custeio.

Art. 6º. O auxílio-alimentação será custeado com recursos do Ministério Público do Estado de Sergipe, devendo ser incluso na proposta orçamentária anual os respectivos recursos necessários à manutenção do auxílio.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação para o ano em curso será o constante do Anexo Único da presente Lei, podendo ser alterado nos termos do que dispõe o art. 4º desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Ministério Público.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2013; 191º da Independência e 124º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

LEI Nº ____ / ____, de _____ 2103

FAIXA SALARIAL/REMUNERAÇÃO (RS)	VALOR LÍQUIDO A SER RECEBIDO PELO SERVIDOR (RS)
De 0,001 a 4.628,29	469,50
De 4.628,30 a 6.515,18	217,50
Acima de 6.515,18	187,80



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Senhora Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,*

No exercício da autonomia funcional e administrativa assegurada pelo art. 127, §2º, da Constituição Federal e pelo art. 116, §5º, da Constituição Estadual, o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei que institui o auxílio-alimentação, em caráter indenizatório, aos servidores ativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providência.

A mencionada verba indenizatória encontra respaldo e parâmetro na Legislação Estadual que estabeleceu o mesmo benefício aos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, através da Lei nº 5.897, de 01/06/2006, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 02/06/2006, com as modificações efetuadas pela Lei nº 7.519, de 26/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 16/01/2013.

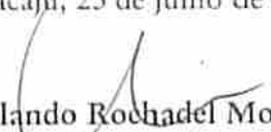
Trata-se do restabelecimento de uma simetria com observância das peculiaridades entre o Ministério Público e demais relevantes Instituições.

As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Sergipe, possuindo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária de 2012 e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Ministério Público Estadual observa rigorosamente o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, possuindo disponibilidade orçamentário-financeira para suportar as despesas decorrentes da recomposição das perdas salariais.

Expostos os motivos que nos moveram a encaminhar este Projeto de Lei, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 25 de julho de 2013.


Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE
PROTOCOLO
Recebemos Em 12/08/2013
Às 11:45 hs.
M. A. Torres
Responsável Recebimento (Mat.)

Ofício nº 1.077/2013 - GPGJ

Aracaju, 1º de agosto de 2013.

Excelentíssima Senhora
Deputada Maria Angélica Guimarães Marinho
Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe
ARACAJU/SE

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da Resolução nº 010/2013 - CPJ, datada de 25 de julho de 2013, que "institui auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores ativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências".

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça